

ACORDAM, à unanimidade, os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em não conhecer da reclamação.

1. Reclama-se contra o despacho de fls. 197 de autos principais (embargos de terceiro contra massa falida) — fls. 22 destes autos — que indeferiu pedido de republicação de sentença para reabertura de prazo para recurso, alegando-se omissão do nome do patrono da reclamante na publicação oficial. Ouvido o digno Juízo reclamado, da 10.^a Vara Cível, esclareceu que a publicação contém nomes de patronos da reclamante mas não o daquele que os substituiu no mandato, visto, ao tempo em que os originais foram remetidos à empresa, a reclamante ainda não juntara novo instrumento de procuração. Daí a inevitável omissão do nome do causídico substituto, a despeito de consignados os nomes dos substituídos.

A douta Procuradoria, com zelo habitual, é pelo não conhecimento da reclamação, ante a sistemática da nova lei processual. Em caso contrário, encampa as razões da Curadoria de Massas, negando provimento à reclamação.

É o relatório.

2. Não é de ser conhecida a reclamação. O Código de 1973 adota o agravo de instrumento contra quaisquer “decisões proferidas no processo” (art. 522), repelindo, dessarte, o princípio da irrecorribilidade dos despachos interlocutórios, consagrado pelo direito processual anterior. Por outras palavras: esvaziou a reclamação do seu pressuposto. Esse pensamento do legislador é extensivo às leis extravagantes, pelo menos as referidas pela Lei 6.014, de 1973, conforme se pode facilmente depreender.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1975. — *Mauro Gowêa Coelho*, Presidente sem Voto. *Newton Doreste Baptista*, Relator.

Ciente.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1975. — AOTÔNIO AUGUSTO DE VASCONCELLOS NETO, Procurador da Justiça.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 26.842

Relator: *Sr Des Wellington Moreira Pimentel*

ACÓRDÃO DA 6.^a CÂMARA CÍVEL

HONORARIOS ADVOCATÍCIOS

Mandado de segurança. Após a vigência do novo Código de Processo Civil, cujo art. 20 impõe o pagamento pelo vencido dos honorários do advogado do vencedor, estes são devidos em mandado de segurança. Inaplicabilidade da Súmula 512 do S.T.F.

Dirigindo-se a segurança contra autoridade que já não pode ser apontado como coatora, por ter sido a competência administrativa para a prática do ato deslocada pela formulação do recurso, improvido, à autoridade administrativa hierarquicamente superior, julga-se a impetrante carecedora da segurança. Após a vigência do novo Código de Processo Civil, cujo art. 20 impõe a pagamento pelo vencido dos honorários do advogado do vencedor, estes são devidos em mandado de segurança. Inaplicabilidade da Súmula 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Petição número 26.842 em que são Agravantes Organizações Edibará de Comestíveis Ltda. e o Estado da Guanabara e Agravados Os Mesmos;

Acordam os Juízes da 6.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos em dar provimento ao segundo agravo, do Estado, para julgar a impetrante carecedora da segurança e condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em Cr\$ 2.000,00.

Decidem assim porque o ato contra o qual se insurge a impetrante — indeferimento do pedido de alvará de localização — não pode ser imputado à autoridade por ela apontada como coatora, no caso o Diretor Geral do Departamento de Fiscalização do Estado.

Efetivamente, tendo a requerente manifestado recurso administrativo para o Exmo. Sr. Secretário de Justiça, improvido por este o citado recurso, deslocou-se o ato apontado como violador de direito líquido e certo para a esfera de competência daquela autoridade.

Isto decorre do fato de que a segunda decisão administrativa, do Senhor Secretário de Estado, substituiu ou se superpôs à anterior. Assim, se violação existisse, esta teria partido da autoridade superior.

Dirigindo a impetração contra autoridade que já não pode praticar o ato impugnado, deve a impetrante ser dela julgada carecedora, para o que se dá provimento ao segundo agravo.

Quanto aos honorários advocatícios em mandado de segurança o novo estatuto processual civil, diante dos termos amplos e abrangentes do seu art. 20, ao disciplinar o pagamento daqueles pelo sucumbente, afastou qualquer dúvida quanto à condenação do vencido em mandado de segurança.

A Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal elaborada à luz do velho Código de 1939, não pode mais apoiar a tese do descabimento da verba honorária em mandado de segurança.

Não havendo sentença condenatória, são os honorários fixados em Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) atendendo-se para tanto as diretrizes legais, inclusive da modicidade.

Dá-se, pois, provimento ao segundo agravo, prejudicado o primeiro.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1974. — *Décio Pio Borges de Castro*, Presidente. *Wellington Moreira Pimentel*, Relator.

Ciente.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1974. — ANTONIO AUGUSTO DE VASCONCELLOS NETO, Procurador da Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 78.021

Relator: *Sr. Des. Lourival Gonçalves de Oliveira* (designado)

ACÓRDÃO DA 8.ª CÂMARA CÍVEL

ASSISTÊNCIA — EMPRESA PÚBLICA — LOCAÇÃO COMERCIAL — RENOVATÓRIA

O Estado pode ser admitido como assistente em ação movida contra sociedade paraestatal.

O Estado pode ser admitido como assistente em ação movida contra sociedade paraestatal.

A empresa pública pode dar em locação bem imóvel.

A proibição do art. 32 da Lei de Luvas não se refere à entidade paraestatal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível número 78.021, em que são apelantes: 1) o Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública, e 2) S.A. Jornal do Brasil, e apelados: 1) S.A. Jornal do Brasil, e 2) Fundação dos Terminais Rodoviários e de Estacionamento do Estado da Guanabara,

ACORDA a 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo e, por maioria, prover a apelação, para declarar o contrato sujeito ao Decreto-lei n.º 24.150 de 1934, com a condenação dos vencidos nas custas e honorários de 10% do valor da causa.

1 — A S.A. Jornal do Brasil, dizendo-se locatária da loja 205 da Estação Rodoviária, propôs uma renovatória contra a Fundação dos Terminais Rodoviários e de Estacionamento do Estado da Guanabara, visando a prorrogação do contrato de uso e gozo da loja por mais 5 anos, com o aluguel de 5 salários-mínimos, conforme foi avençado na cláusula 7.ª do contrato de fls. 5, aplicado ao caso também o Decreto-lei número 24.150/34.

A ação veio a ser julgada procedente em parte a fls. 122, por sentença declarada a fls. 133, havendo a A. apelado a fls. 135, com a finalidade de ser reconhecida a aplicação da lei de luvas à espécie.

2 — A fls. 72, foi interposto agravo no auto do processo, a fim de ser negado ao Estado o direito de intervir como assistente, no feito.

3 — O agravo deve ser desprovido.

O art. 93 da lei adjetiva, ao lado da assistência litisconsorcial, admitiu a assistência simples, pois a influência aludida pelo legislador pode ser de diferentes graus de intensidade.

No caso, o Estado pode intervir na demanda para auxiliar a entidade paraestatal, dado o seu interesse preponderante no funcionamento da empresa pública.

A sentença que foi proferida nesta renovatória, embora não faça coisa julgada contra o Estado, poderá, sem a sua intervenção, tornar mais difícil a defesa futura de seus direitos (veja-se Frederico Marques, *Instituições*, II, n.º 405; Pontes, *Código*, I, 361).

4 — A apelação, ao contrário, merece provimento.

O Decreto-lei n.º 200 de 25 de fevereiro de 1967 esclareceu no seu art. 4, II, que a administração indireta do Executivo subdividia-se em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, equiparando-se as fundações às empresas públicas (§ 2.º do art. cit.).